



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001625/2010-26
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.443 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREV.
Recorrente UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Fábio Zambitte. OAB: 176.415/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

O processo teve início com o AI - Auto de Infração Debcad nº 37.318.102-7-7, lavrado em 15/12/2010, com lançamento de contribuições de terceiros, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2006, no montante de R\$ 26.326.437,68, consolidado em 10/12/2010.

Conforme o Acórdão a quo, o Relatório Fiscal - Termo de Verificação Fiscal, informa:

O débito teve como origem os valores das remunerações a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados e Abono Único pagos e/ou creditados aos empregados e aos diretores empregados, apurados em folhas de pagamento e informações prestadas pelo sujeito passivo, e remunerações pagas através de cartão premiação, apuradas conforme Notas Fiscais e dados fornecidos pelo Unibanco.

Do PLR

A empresa distribuiu lucros aos seus empregados através do Plano de Participação nos Resultados UNIBANCO - PR, nos anos de 2005 e 2006, conforme planilha entregue a fiscalização. Os planos próprios de Participação nos Resultados para os anos de 2003 e 2005 e 2006 foram pactuados e assinados entre o Unibanco e a Comissão de Trabalhadores, não havendo a participação do Sindicato. A Lei nº 10.101/00 em seu art. 2º, inciso I, prevê a participação obrigatória de um membro do sindicato no caso de programa específico da empresa, a fim de assegurar os direitos dos trabalhadores e equilibrar a relação capital x trabalho protegendo o trabalhador.

Não havendo a participação de um membro do Sindicato na assinatura do Acordo entre empresa e empregados, a legislação não é respeitada.

O Plano de Participação nos Resultados referente aos anos de 2005 e 2006 foi assinado entre as empresas UNIBANCO e a Comissão de Trabalhadores em 15 de agosto de 2006.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados tem como essência a retribuição pela colaboração do empregado na obtenção de um lucro ou na realização de um resultado previamente pactuado. O seu objetivo é estimular o empenho dos trabalhadores para a geração de resultados previamente estabelecidos, ou seja, a empresa deve conceder o pagamento a título de participação nos lucros ou resultados se os trabalhadores atingirem uma meta pré-estabelecida. Assim, se um acordo é firmado em período posterior ao que será avaliado, perde-se a característica de estímulo e, por conseguinte, de incentivo a produtividade, objetivo da Lei nº 10.101/00 (art. 1º).

A participação nos lucros ou resultados foi distribuída nos anos de 2005 e 2006, através das convenções coletivas de trabalho sobre Participação nos

Lucros ou Resultados líquidos nos anos de 2004 e 2005, assinadas entre a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e os respectivos Sindicatos e Confederações representando os empregados. Esta distribuição está em desacordo com a legislação.

(...)

Nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2005 e 2006 foram efetuados pagamentos de PLR e PR a empregados transferidos, licenciados ou desligados.

Verifica-se explicitamente na Lei nº 10.101/00 a vedação da distribuição de lucros em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º), sendo que o Unibanco distribuiu lucros aos seus empregados em várias competências do mesmo ano civil, conforme planilhas entregues pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, conclui-se que a distribuição de lucros realizada pela empresa através de PLR e PR não está de acordo com a legislação específica e, portanto, não se desvincula da remuneração, integrando o salário-de-contribuição previdenciário.

Do Abono Único

O abono concedido por liberalidade é uma rubrica inerente a segurados empregados, sem condicioná-lo ao cumprimento de qualquer exigência. Os abonos de qualquer natureza, concedidos em virtude de lei, dissídio, acordo coletivo ou contrato ou por mera liberalidade, fixos ou variáveis, integram a base de cálculo

Não integram a base de cálculo os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91 e art. 214, I, §9º, V, “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso em tela, o Abono Único CCT, rubrica 103 da folha de pagamento foi pago aos empregados segundo Convenção Coletiva de Trabalho, sem desvinculação de remuneração prevista em lei.

Da remuneração através de cartão premiação

Foram identificadas através de informações internas as remunerações pagas e/ou creditadas sob a forma de cartão de premiação efetuadas pelo Unibanco a colaboradores, utilizando-se das empresas Spirit Incentivo e Fidelização Ltda. e Mark Up Participações e Promoções Ltda.

Os dados foram apurados conforme respostas do sujeito passivo às intimações feitas em 24/08/2010, 09/11/2010 e 18/11/2010 e as devidas notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias e pagas pelo Unibanco.

A empresa afirma que tais pagamentos de cartões de premiações foram efetuados a colaboradores de seus parceiros comerciais, e que não houve retenção e/ou pagamento de contribuição previdenciária, não sendo possível identificar as datas de pagamento e os valores de remuneração por beneficiário.

Nos termos do art. 28, inciso III da Lei nº 8.212/91, os valores pagos a título de premiação, incentivo ou qualquer outro título é parte integrante do salário-de- contribuição, sendo que no caso concreto, como não há vínculo empregatício, é considerada remuneração paga a contribuintes individuais.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 15/12/2010, fls. 02, a recorrente apresentou impugnação, fls. 44/73, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 12ª Turma da DRJ/São Paulo, no Acórdão de fls. 128/155, julgou o lançamento improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 11/08/2011, fls. 161.

O recurso voluntário, apresentado em 11/09/2011, fls.162/195, apresentou argumentos que deixamos de relatar em virtude da proposta de diligência que a seguir será apresentada.

É a síntese do necessário.

Ao iniciar a análise do presente, observamos que existe informação em fls. 157/158 dando conta que os débitos do presente processo foram incluídos em parcelamento especial. Se for confirmada tal informação estamos diante de um caso de desistência do recurso. Porém, faz-se necessária uma confirmação.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que:

1. A autoridade preparadora informe se houve pedido de parcelamento especial em relação ao presente processo e, em caso positivo, informe quais débitos foram parcelados;
2. Após a providência acima, seja a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de trinta dias;
3. Retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator